

# Imunidades Tributárias



### Disciplina do CBS e IBS

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

- I fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;
- II imunidades;
- III regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;
- IV regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o **caput** observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, <u>não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7°.</u>

Tributária

#### Imunidades do art. 150, VI

Art. 150. (...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (passará a abranger uma contribuição: a CBS))

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela EC 132/2023)
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

# Imunidades das entidades religiosas

Antes: Imunidade dos templos de qualquer culto

Com a EC 132/2023: imunidade das "entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes"

Mantém-se a referência ao "patrimônio, renda e serviços relacionados às atividades essenciais"



#### Possíveis controvérsias sobre os efeitos práticos dessa alteração:

- ✓ Entidades assistenciais e beneficentes "sem fins lucrativos" já tinham imunidade tributária, observados os requisitos da lei complementar.
- ✓ A Súmula 724 do STF já conferia amplitude para além dos templos em si, ao reconhecer que ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais das organizações.
- ✓ Com a alteração, esses condicionamentos seria dispensados?
- ✓ Abrangeria todos os rendimentos, por exemplo, de canais de TV?



# Imunidade do art. 195, § 7°

"não se aplicando a ambos os tributos (IBS e CBS) o disposto no art. 195, § 7º"

Art. 195, § 7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

CBS é contribuição para a seguridade social, visto que prevista no art. 195, V. Mas a imunidade do art. 150, VI, que prevê imunidade do patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à CBS, tendo o mesmo efeito do art. 195, § 7°.

na Reforma

Tributária